



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0556/2003 DE 2003

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0556/2003 DE 02/09/03

PROMOVENTE: VEREADOR

CLAUDIO FONSECA

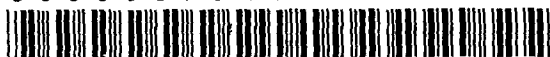
E R E N T A

INSTITUI PROGRAMA DE INCENTIVO À DIVULGAÇÃO DA HISTÓ-
RIA E DA CULTURA INCA DO PERU PELOS PROFISSIONAIS DE
EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DAS OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/1/2011 12:30:14

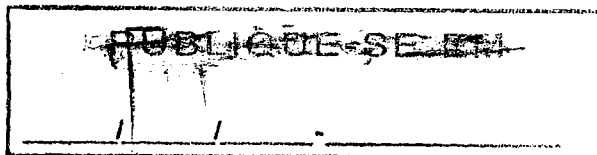
C B S

00000056118-57



ARQUIVADO EM 18/01/2004

Materia PL 556/2003. RUBENS GONCALVES JUNIOR



autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 01 do proc. N.º 556 de 03 S. 1
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

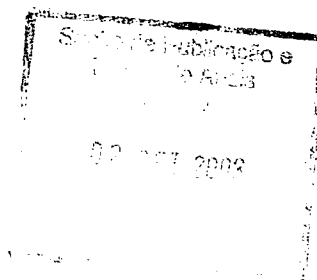
PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0556/2003

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 02 SET 2003
Com. Justiça
Com. Cult. e Esportes
Com. Urbanismo
[Assinatura]

Institui Programa de Incentivo à divulgação da História e da Cultura Inca do Peru pelos Profissionais de Educação do Município de São Paulo e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:



Art. 1º - Fica instituído, por esta lei, o Programa de Divulgação da História e Cultura Inca do Peru, pelos Profissionais de Educação do Ensino Municipal de São Paulo, aos alunos do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino, com o objetivo de possibilitar-lhes:

- I- o conhecimento da história e da cultura Inca do Peru;
- II- a compreensão dessa história e dessa cultura, e das implicações das ações de seus colonizadores; e

1

Gabinete do Vereador Claudio Fonseca - PCdoB
Viaduto Jacaré, 100 - CEP 01380-900 - Sala 607
Telefones: 3111.2260 - Fax: 3111-3005
Endereço eletrônico: claudio-fonseca@uol.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) (s) nesta data documento(s) original(is)
sob nº 223 e folha de informação sob nº
04 10/09/03 a CD

Adelina Cicone
Assistente Parlamentare
Registro 100.406



Folha nº 02 do proc.

Nº 556 de 03

fls. 3

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

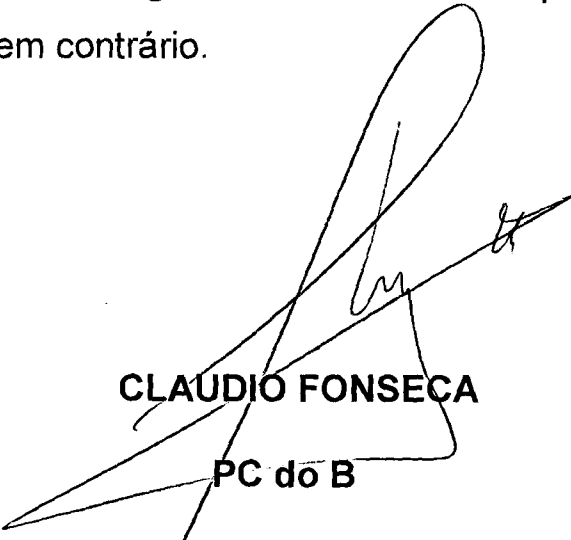
III- a relação entre a realidade histórica brasileira e a história da América, através de suas relações com as civilizações próximas, especialmente a Inca do Peru.

Art. 2º - O Programa de Incentivo, instituído pelo artigo 1º desta lei, poderá ser desenvolvido através de convênio do Poder Executivo com representação cultural do Peru, com o objetivo da capacitação dos Profissionais de Educação do Município sobre a história e cultura Inca a fim de que se promova o seu desenvolvimento como tema curricular para os alunos do Ensino Fundamental.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em



CLAUDIO FONSECA

PC do B

2

Gabinete do Vereador Claudio Fonseca - PCdoB
Viaduto Jacareí, 100 - CEP 01380-900 - Sala 607

Telefones: 3111.2260 - Fax: 3111-3005

Endereço eletrônico: claudio-fonseca@uol.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Entre os objetivos do Ensino Fundamental, pretende-se que o aluno conheça as características fundamentais do Brasil, bem como de outros povos, como estabelecem os Parâmetros Curriculares Nacionais:

“- conhecer e valorizar a pluralidade do patrimônio sociocultural brasileiro, bem como aspectos socioculturais de outros povos e nações, posicionando-se contra qualquer discriminação baseada em diferenças culturais, de classe social, de crenças, de sexo, de etnia ou outras características individuais e sociais.”

Tenho defendido a intensificação dos relacionamentos de nossa cidade com outras cidades e países da América do Sul, com o objetivo de fortalecer os laços fraternos com povos que têm muito em comum com o povo brasileiro, nossa história e nosso desenvolvimento.

A comunidade peruana em São Paulo tem comungado desse interesse, e demonstrado disponibilidade em colaborar para a consecução desse objetivo. Por essa razão apresentamos e logramos ver sancionada lei que considera Lima e São Paulo cidades irmãs.

Esta nova proposta acentua essa irmandade em ações já efetivas em benefício direto de nossos alunos.

Por essas razões, contamos com a aprovação deste projeto pelos Nobres Colegas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 5

Papel para informação, rubricado como folha nº

04

do processo nº 01- 556

de 20

03 24 09 03

(a)

Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 24-09-03

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

27 / 09 / 03

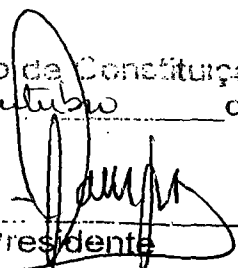
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

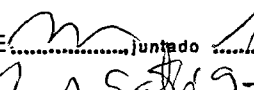
Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 26.9.03 às 16:30 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador Eliam Gabriel
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justi
Em 22 de outubro de 03


Presidente

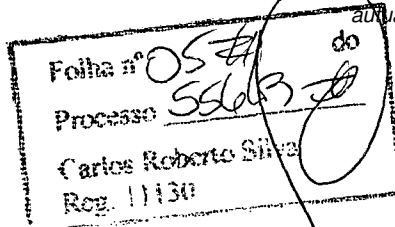
SE GUE  juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 1.152/03

Em 20 de 11 de 03

(a) Carlos Roberto Silva

Secretário

11.130



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR

16-1716/2003

/2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 556/2003

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Claudio Fonseca, que visa instituir um programa de incentivo à divulgação da História e Cultura Inca do Peru pelos profissionais de educação do município junto aos alunos do ensino fundamental da rede municipal de ensino.

Esta Comissão entende que a presente propositura atende aos princípios da legalidade. Está amparada no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município, uma vez que cuida de matéria perfeitamente caracterizada como de interesse local, detendo, portanto, perfeitas condições de tramitação.

Na medida em que propõe o programa na forma de convênio, cujo objeto principal é a capacitação dos professores, a fim de que, no currículo comum regular de História, definido pela União e observados os parâmetros curriculares nacionais, seja divulgada a história e a cultura Inca com melhor propriedade, entendemos plenamente observada a Lei nº 9394/96.

No que tange à competência para a iniciativa, em que pese o estrito entendimento de que o tema deste projeto de lei estaria dentre os reservados à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, esta Comissão considera que, de acordo com a melhor doutrina e Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o simples fato de tratar de organização de serviço público não obsta a sua tramitação.

Com efeito, a Constituição da República, ao tratar do processo legislativo, divide a faculdade para a apresentação de projetos de lei, atribuindo-a concorrentemente ou de maneira exclusiva. Em seu art. 61, caput, a Constituição preceitua o princípio da iniciativa concorrente, excetuando-o, porém, em seu parágrafo 1º, que estatui matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Dentre as matérias de competência exclusiva não há disposição sobre os serviços públicos em geral, sendo, portanto, concorrente a iniciativa de projetos relativos ao assunto.

E não apenas para o âmbito Federal é fixada como concorrente a competência de iniciativa de projetos que versem sobre os serviços públicos. Como assevera José Celso de Mello Filho, citado pelo jurista Ives Gandra Martins em seus comentários à Constituição do Brasil, "a norma restritiva do poder de iniciativa das

17 - RELATOR
17-1568/2003

1



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 0677
Processo 5563
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

leis é extensível, em caráter obrigatório e dentro dos mesmos limites, aos Estados membros e aos Municípios. As unidades federadas não poderão ampliar nem restringir a relação das matérias submetidas à iniciativa reservada ou exclusiva do Chefe do Executivo. O modelo federal é de observância obrigatória". Tal observação, apesar de feita sobre o texto da pretérita Constituição, reveste-se de atualidade, conforme demonstram recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, compilados por Hilda de Souza em sua obra Processo Legislativo:

" Processo Legislativo: consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que – não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988 – impõe-se a observância do processo legislativo dos Estados membros as linhas básicas do correspondente modelo federal, particularmente as de reserva de iniciativa. (Min. Sepúlveda Pertence, ADIn 872/RS, 03/06/1993)".

" A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância compulsória pelos Estados membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daqueles que dizem respeito a iniciativa reservada (Min. Carlos Velloso, ADIn 1060/RS, 01/08/1994)".

Desta forma, tanto as Constituições Estaduais, como as Leis Orgânicas dos Municípios, devem observar a Lei Maior, em consonância com o princípio da divisão e do equilíbrio entre os poderes. A Constituição do Estado de São Paulo não extrapolou esses limites, ao contrário da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que preservou à iniciativa exclusiva do Prefeito mais matéria que o permitido pela Constituição, violando, assim, o princípio da iniciativa concorrente.

Assim, conforme demonstrado, o projeto em tela reúne todas as condições jurídicas de aprovação.

Por essas razões, somos

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, 26.11.03

Relator

Presidente

[Handwritten signatures]



Folha nº 07	autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Processo 55663/3	fls. 9
Carlos Roberto Silva	

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº /2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0556/03

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Cláudio Fonseca, que visa instituir o Programa de Incentivo à divulgação da História e da Cultura Inca do Peru pelos profissionais de educação do Município de São Paulo, junto aos alunos do ensino fundamental da rede municipal de ensino.

De acordo com a proposta, seu objetivo seria possibilitar aos alunos do ensino fundamental da rede municipal de ensino o conhecimento da história e da cultura inca do Peru; a compreensão de sua história, cultura e das implicações das ações de seus colonizadores; bem como da relação existente entre a realidade histórica brasileira e a história da América.

O PL não pode prosperar, como veremos a seguir.

A proposta, ao interferir na estrutura curricular das escolas municipais, esbarra em nosso ordenamento jurídico.

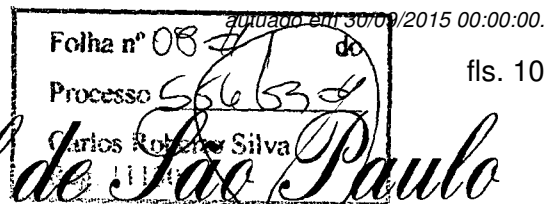
De fato, de acordo com o art. 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, cabe à União, em colaboração com os Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecer competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de forma a assegurar formação básica comum.

Compete, dessa forma, ao Conselho Nacional de Educação fixar o currículo mínimo comum (art. 9º, § 1º, letra "c", da Lei Federal nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95).

Cabendo aos Municípios baixar normas complementares para o seu sistema de ensino (art. 11, inciso III, Lei Federal nº 9.394/96), sistemática essa reafirmada pelo art. 26, "caput", do diploma acima mencionado:

"Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela".

Cabe ao sistema municipal de ensino, portanto, contemplar a parte diversificada do currículo escolar, visando a atender as peculiaridades locais.





Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 0771	autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Processo 556/03	do
Carlos Roberto Silva	

fls. 11

Ressalte-se, por fim, que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (Adin nº 13.882-0, TJESP; Adin nº 1.070, STF, j. 23.11.94).

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

RELATOR
Elsamir Cabral

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 26.11.03

[Handwritten signatures and initials]

pl0556-03

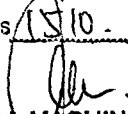
Publicado no DIÁRIO OFICIAL	
de 11 / 12 / 03	
pagina 95	colunas 2, 3 e 4
conferido: 	

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

À Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em, 11 / 12 / 03


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de
Educa. Cult. e Esportes
Em 11/203 as 15/10 h.


AMÉLIA M. MACHINO
Secretária RF 11.133

AO NOBRE VEREADOR TITA DIAS
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

26 / 02 / 04


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGRE. J. 1001	SEGRE. J. 1001
folha n.º 10 de 05/04/04	


MONICA R. A. PAIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0226/2004

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI 556/2003.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Cláudio Fonseca, que tem por escopo instituir programa de incentivo à divulgação da história e da Cultura Inca do Peru, entre outras providências.

Sobre esta questão o voto vencedor na douta comissão de Constituição e Justiça encontra em nosso ordenamento jurídico alguns preceitos que forçam a concluir pela constitucionalidade da propositura.

A esta comissão é dada a tarefa de avaliar o mérito das proposições legislativas, no que tange à Educação, a Cultura e o Desporto adequados às necessidades da população de São Paulo e à democratização do conhecimento. O projeto visa a atender parâmetros curriculares nacionais, a saber: "conhecer e valorizar a pluralidade do patrimônio sociocultural brasileiro, bem como aspectos socioculturais de outros povos e nações e (...) fortalecer laços fraternos com povos que têm muito em comum com o povo brasileiro, nossa história e nosso desenvolvimento" (justificativa p.03 PL556/03).

Neste sentido há que se reconhecer a compatibilidade da vontade legislativa com os objetivos desta Comissão, sendo nosso voto, portanto, FAVORÁVEL à propositura do Nobre Cláudio Fonseca.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Presidente

Oliver
(contrário)

Relatora Vereadora TITA DIAS

Tita Dias

[Signature]

[Signature]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 21/ABRIL/2004
página 46 2º
Conteúdo 

MÔNICA R. A. PAIVA

A Doula Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 11/05/04

MÔNICA  A. PAIVA

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

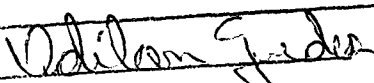
n 07/05/04 às 14 h 00.

Washington O. Viana

Assistente Parlamentar

Reg. 100.812 

Ao nobre Vereador



Para Relatar.

Sala de Comissão de Finanças e Orçamento

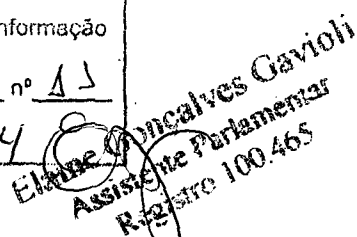
Em 12 de maio de 2004

Segue _____ juntado _____, nesta data

Documento _____ e papel de informação

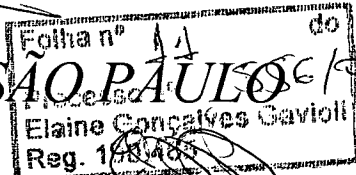
Rubricado _____ sob feitor _____ nº 41

Em 14/01/04


Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465



MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0812/2004**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 556/2003**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Claudio Fonseca, visa dispor sobre a instituição de Programa de Incentivo à divulgação da História e da Cultura Inca do Peru pelos profissionais de Educação do Ensino Municipal de São Paulo, aos alunos do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino, com o objetivo de possibilitar-lhes o conhecimento e a compreensão dessa história e dessa cultura, as implicações das ações de seus colonizadores e a relação entre a realidade histórica brasileira e a história da América, através de suas relações com as civilizações próximas.

Propõe que o Programa poderá ser desenvolvido através de convênio do Poder Executivo com representação cultural do Peru, com o objetivo da capacitação dos Profissionais de Educação do Município sobre a história e cultura Inca a fim de promover o seu desenvolvimento como tema curricular para os alunos do Ensino Fundamental.

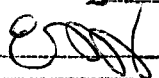
Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

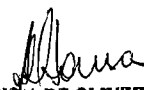
13/10/04

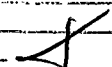
Presidente

Relator -

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 19 out / 04
pagina 60 coluna 13
Conferido: 

Do
 SR 21 - SR Suplicante
 Para as eleições presidenciais
 São Paulo, 19 de outubro de 2004.


 ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
 Secretária

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informações relacionados sob nº 12 Em 05/01/05 Ass: 

Eva Podolski
 Assistente Parlamentar
 RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 12
do processo n.º 01-556 de 2003 05/01/05 (a) 8

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

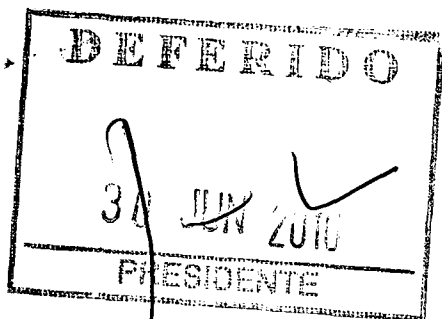
05 / 01 /2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>12</u> fls.
Arquivado em	<u>18/01/2005</u>
O Func.º	<u>Aparecido</u>

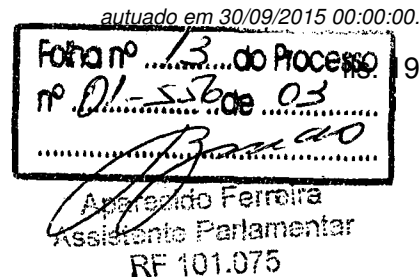
APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....13.....e folha de informação
sob nº.....14..... 06/07/10
.....
.....



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

GABINETE DO VEREADOR CLAUDIO FONSECA



13 - RDS
13- 00814/2010

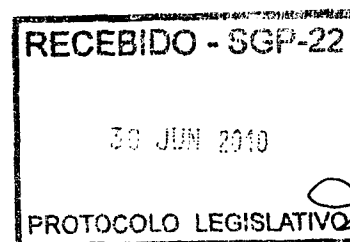
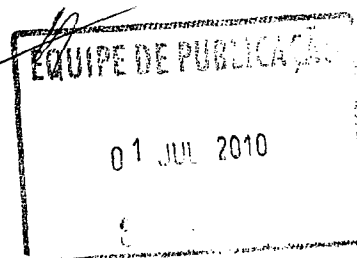
Requerimento "D" N°

Institui Programa de incentivo à divulgação da História e da Cultura Inca do Peru pelos Profissionais de Educação do Município de São Paulo e dá outras providências.

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental (art.223, inciso XIII do Regimento Interno), seja desarquivado o Projeto de Lei nº 556/2003 de minha autoria.

Sala das Sessões, 23 de Junho de 2.010.

Claudio Fonseca
Vereador
Líder do PPS





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo - SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 14

do processo n.º 01-556 de 20 03 06 / 07 / 2010 (a)

[Assinatura]
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo citado no requerimento retro para volta à tramitação.

05/07/10

[Assinatura]
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

A SGP-2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS n.º 13 – 814/2010, segue o presente expediente, para volta a tramitação.

Atenciosamente

São Paulo, 06 de Julho de 2010.

[Assinatura]
ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora – SGP-33

Ào Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

17/08/10

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

PROCURADORIA DA CMSP

S.P. 17/08/2010 - às 19:13hs

Setor de Pesquisa
Requerimento R.F. 10.828
APL - OK.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Seguem juntado(s)	documento(s) de
fls. 15A 22.	S.P. 17/08/10

Assinatura
ASSISTENTE LEGAL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0556/03

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, alterada pela Lei nº 9.131/95 (arts. 9º, § 1º, "c");
- Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (art. 9º, IV, e 11, III).

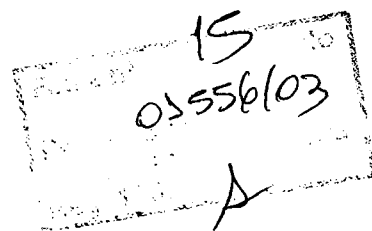
Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado (s) acompanha (m) a presente informação.

À SGP-21, para prosseguimento.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.

Adela Duarte Álvarez
Adela Duarte Álvarez

Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 118.854





**Presidência da República Casa
Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 4.024, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961.

Revogada pela Lei nº 9.394, de 1996, exceto os artigos 6º a 9º

Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Mensagem de veto

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Dos Fins da Educação

~~Art. 1º A educação nacional, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por fim:~~

- ~~a) a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;~~
- ~~b) o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais do homem;~~
- ~~c) o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;~~
- ~~d) o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;~~
- ~~e) o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos recursos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio;~~
- ~~f) a preservação e expansão do patrimônio cultural;~~
- ~~g) a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe ou de raça.~~

TÍTULO II

Do Direito à Educação

~~Art. 2º A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola.~~

~~Parágrafo único. À família cabe escolher o gênero de educação que deve dar a seus filhos.~~

~~Art. 3º O direito à educação é assegurado:~~

- ~~I - pela obrigação do poder público e pela liberdade de iniciativa particular de ministrarem o ensino em todos os graus, na forma de lei em vigor;~~
- ~~II - pela obrigação do Estado de fornecer recursos indispensáveis para que a família e, na falta desta, os demais membros da sociedade se desobriguem dos encargos da educação, quando provada a insuficiência de meios, de modo que sejam asseguradas iguais oportunidades a todos.~~

TÍTULO III

Da Liberdade do Ensino

~~Art. 4º É assegurado a todos, na forma da lei, o direito de transmitir seus conhecimentos.~~

~~Art. 5º São assegurados aos estabelecimentos de ensino públicos e particulares legalmente autorizados, adequada representação nos conselhos estaduais de educação, e o reconhecimento, para todos os fins, dos estudos neles realizados.~~

TÍTULO IV

Da Administração do Ensino

~~Art. 6º O Ministério da Educação e Cultura exercerá as atribuições do Poder Público Federal em matéria de educação.~~ ~~Parágrafo único. O ensino militar será regulado por lei especial.~~

Art. 6º O Ministério da Educação e do Desporto exerce as atribuições do poder público federal em matéria de educação, cabendo-lhe formular e avaliar a política nacional de educação, zelar pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento das leis que o regem. (Redação dada pela Lei nº 9.131, de 1995)

§ 1º No desempenho de suas funções, o Ministério da Educação e do Desporto contará com a colaboração do Conselho Nacional de Educação e das Câmaras que o compõem. (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)

§ 2º Os conselheiros exercem função de interesse público relevante, com precedência sobre quaisquer

Art. 9º As Câmaras emitirão pareceres e decidirão, privativa e autonomamente, os assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Conselho Pleno. (Redação dada pela Lei nº 9.131, de 1995)

§ 1º São atribuições da Câmara de Educação Básica: (Redação dada pela Lei nº 9.131, de 1995)

a) examinar os problemas da educação infantil, do ensino fundamental, da educação especial e do ensino médio e tecnológico e oferecer sugestões para sua solução; (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)

b) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação dos diferentes níveis e modalidades mencionados na alínea anterior; (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)

c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto; (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)

d) colaborar na preparação do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação; (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)

e) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto em todos os assuntos relativos à educação básica; (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)

f) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal, acompanhando a execução dos respectivos Planos de Educação; (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)

g) analisar as questões relativas à aplicação da legislação referente à educação básica; (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)

§ 2º São atribuições da Câmara de Educação Superior: (Redação dada pela Lei nº 9.131, de 1995)

~~a) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação da educação superior; (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995) (Revogada pela Lei nº 10.861, de 2004)~~

b) oferecer sugestões para a elaboração do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação; (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)

c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação; (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)

~~d) deliberar sobre os relatórios encaminhados pelo Ministério da Educação e do Desporto sobre o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior, assim como sobre autorização prévia daqueles oferecidos por instituições não universitárias; (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)~~

~~e) deliberar sobre a autorização, o credenciamento e o credenciamento periódico de instituições de educação superior, inclusive de universidades, com base em relatórios e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação e do Desporto; (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)~~

~~f) deliberar sobre os estatutos das universidades e o regimento das demais instituições de educação superior que fazem parte do sistema federal de ensino; (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)~~

d) deliberar sobre as normas a serem seguidas pelo Poder Executivo para a autorização, o reconhecimento, a renovação e a suspensão do reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

e) deliberar sobre as normas a serem seguidas pelo Poder Executivo para o credenciamento, o credenciamento periódico e o credenciamento de instituições de ensino superior integrantes do Sistema Federal de Ensino, bem assim a suspensão de prerrogativas de autonomia das instituições que dessas gozem, no caso de desempenho insuficiente de seus cursos no Exame Nacional de Cursos e nas demais avaliações conduzidas pelo Ministério da Educação; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

f) deliberar sobre o credenciamento e o credenciamento periódico de universidades e centros

universitários, com base em relatórios e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação, bem assim sobre seus respectivos estatutos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

g) deliberar sobre os relatórios para reconhecimento periódico de cursos de mestrado e doutorado, elaborados pelo Ministério da Educação e do Desporto, com base na avaliação dos cursos; (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)

h) analisar questões relativas à aplicação da legislação referente à educação superior; (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)

i) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto nos assuntos relativos à educação superior. (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)

j) deliberar sobre processos de reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior, assim como sobre autorização prévia daqueles oferecidos por instituições não universitárias, por iniciativa do Ministério da Educação em caráter excepcional, na forma do regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. (Incluída pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

§ 3º As atribuições constantes das alíneas d, e e f do parágrafo anterior poderão ser delegadas, em parte ou no todo, aos Estados e ao Distrito Federal. (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)

§ 4º O credenciamento a que se refere a alínea e do § 2º deste artigo poderá incluir determinação para a desativação de cursos e habilitações. (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

19
 556/03
 8

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Vide Adin 3324-7, de 2005

Vide Decreto nº 3.860, de 2001

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Vide Lei nº 12.061, de 2009

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

20
01556103
J

TÍTULO III

Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- ~~II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;~~
- II - universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009)
- III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 9º A União incumbir-se-á de: (Regulamento)

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

~~VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.~~

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009)

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

RECEBIDO SGP-21
Em 26 / 08 / 2010

Eduardo Akemi
Técnico Administrativo
RF: 11.325

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
— a — e folha de informação
sob n° 23. 02 / 01 / 13

César Lima
Técnico Administrativo
RF 11.366 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 23

do processo nº 556 de 2003, de 02 / 01 / 2013 (a)

César Viana
Técnico Administrativo
RF 11.366

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo/02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

MFN 13955

06/07/2010

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL Requisitado em <u>06/07/2010</u> Arquivado novamente em <u>09/01/2013</u> Com <u>23</u> folhas.
--

Eduardo Flório Filho
Eduardo Flório Filho
RF 11.175 - SGP-33